

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725 de 2004

“Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais.”

Autor: Dep Elimar Máximo Damasceno
Relator: Dep Carlos Manatto

VOTO EM SEPARADO **(Da Sra. Deputada Laura Carneiro)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.725 de 2004, de autoria do nobre Deputado Elimar Damasceno, dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais. A proposta torna obrigatório o sepultamento, independentemente da idade gestacional. Admite, porém, a cremação ou incineração do feto. O art. 2º inclui na lei de registros públicos parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais a qualquer altura da gravidez.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer do relator, ainda não deliberado, foi pela aprovação.

Em 18 de maio de 2005, solicitei, na forma regimental, vista do processado.

É o relatório.

II – VOTO

Nosso Código Civil, no seu artigo 2º, conceitua que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” No seu art. 9º estabelece que: “serão registrados em registro público: inciso I – os nascimentos, casamentos e óbitos”.

Com amparo da doutrina mais autorizada, vê-se que o nosso Código acolheu a teoria natalista, que exige, para a aquisição da personalidade, o nascimento com vida, desvincilhando-se da teoria da concepção, que defende o início da personalidade desde a concepção, bem como da teoria da viabilidade, adotada na França, que condiciona o início da personalidade à existência fisiológica de vida, de órgãos essenciais ao corpo humano.

Adotou o nosso legislador a teoria da natalidade: a personalidade começa a partir do nascimento com vida, destacando a capacidade de respirar. Note-se, ainda, que não terá nascido enquanto a este permanecer ligada pelo cordão umbilical.

Feita essa constatação, ainda que não caiba a esta Comissão o exame da juridicidade da proposta, pois cabe a CCJC decretá-la, não posso me esquivar de tal análise para apontar a flagrante injuridicidade do projeto, que vai de encontro a toda a teoria abraçada pelo nosso Código Civil.

Quanto à questão do assentamento do óbito, trazida no art. 2º da proposta, a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, assim dispõe sobre a questão, *verbis*:

“Art.53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o

assento com o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.”

Mais uma vez fica patente que a proposta não pode prosperar. No Brasil, para a aquisição da personalidade, pouco importa o tempo de vida, desde que tenha respirado, serão necessários dois registros: o de nascimento e o óbito. Se, ao revés, não houver respirado, lavar-se-á apenas o registro em livro apartado, sendo vedado o registro do nascimento diante do fato de não ter sido pessoa.

Fora a determinação civil, que macula por inteiro o intento, seja do sepultamento seja do registro, trazido na proposta, não se pode deixar de enfrentar a questão ética que envolve a iniciativa. Vale salientar os aspectos psicológicos, sociológicos, culturais, econômicos, que envolvem a família e em especial, a mulher, num momento de fragilidade. Não nos parece razoável exigir dos progenitores, especialmente nos casos de perda nas primeiras semanas gestacionais, a realização de sepultamento e, mais, a escolha de um nome quando, não raro, ainda nem tenham conhecimento do sexo do nascituro. Ademais, não se percebe na sociedade brasileira qualquer indício que permita concluir que haja anseio em prol da regulamentação do enterro de fetos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, a implantação desta iniciativa causaria mais um problema para a saúde pública brasileira, além de despesas econômicas, desgaste psicológico às famílias e estranheza à tradição cultural de nossa sociedade.

Acreditamos, no entanto, que a relevância do tema requer o aprimoramento de nossas políticas públicas, no sentido de garantir-se o direito de assistência à concepção, à gestante e à família, mas não de criar-se mais uma lei completamente estranha à concepção jurídica e cultural de nossa sociedade.

Nesses termos, somos pela rejeição do PL nº 3.725, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada **Laura Carneiro**

PFL-RJ